



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 09 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.988

Recurso nº - 43.281 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - FRANCISCO GONÇALVES FILHO

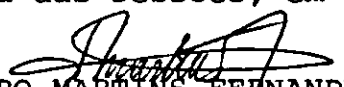
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

CÉDULA "D" - Rendimentos - Honorários Omitidos - Impugnada a percepção de rendimentos pelo profissional supostamente beneficiado, só serão tributáveis os rendimentos comprovadamente pagos pelos contribuintes beneficiados com os abatimentos correspondentes.

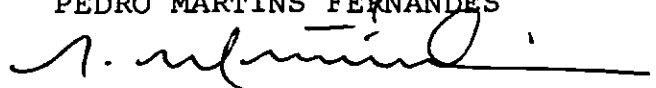
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO GONÇALVES FILHO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984

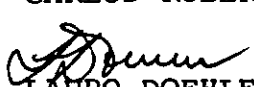

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digeílio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0665/050.493/83-24

RECURSO Nº: 43.281

ACÓRDÃO Nº: 105-0.988

RECORRENTE Nº: FRANCISCO GONÇALVES FILHO

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO GONÇALVES FILHO, CPF 128.557.236-04, domiciliado em Divinópolis, Minas Gerais, recorre para este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1981, no qual foram tributadas as importâncias que, consoante informações de terceiros, teriam sido pagas ao recorrente, no ano-base de 1980, como honorários por serviços médicos computados na cédula "D" da respectiva declaração.

Os honorários oferecidos à tributação totalizaram, segundo o constante no item 4 da cédula "D" de sua declaração (fls.11), Cr\$ 339.840,00, enquanto os informados por contribuintes diversos alcançaram, segundo o extrato simplificado fornecido pelo computador (fls. 03/06), o valor de Cr\$ 416.098,00. A diferença, ou seja Cr\$ 76.258,00 foi considerada pela fiscalização como rendimentos omitidos, de acordo com a notificação de imposto suplementar de fls. 02.

Na impugnação, o interessado negou o recebimento da importância de Cr\$ 156.004,00, conforme relação de pagamentos impugnados às fls. 08, alegando "não concordar com as declarações de pagamentos feitas pelos contribuintes que relaciona em anexo, solici-

Acórdão nº 105-0.988

tando sejam os valores indicados corrigidos ou eliminados da relação que serviu de base para o confronto com o montante declarado pelo solicitante".

Após a intimação dos contribuintes relacionados pelo interessado e a juntada aos autos dos comprovantes de fls. 31 a 63, o impugnante teve vista do processo, pronunciando-se sobre a legitimidade dos comprovantes arrolados, conforme contra-razões de fls. 65/66.

A autoridade julgadora de primeira instância, via do julgamento de fls. 73/75, assim se manifestou, verbis:

"O inciso I do artigo 30 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 dispõe sobre a classificação na cédula "D" dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, como honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, entre outros.

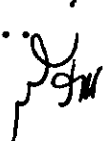
Conforme discriminativo que acompanha a presente decisão, refeitos os cálculos levando-se em conta os elementos apresentados, foi constatada a omissão de rendimentos no montante de Cr\$ 79.712,00 (setenta e nove mil, setecentos e doze cruzeiros), quantia superior ao próprio valor de Cr\$ 76.258,00 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito cruzeiros), obtido no cruzamento cédula "D" - Anexo 1 e constante da Notificação de Imposto Suplementar em questão.

Ressalte-se que foram considerados apenas os documentos legíveis e perfeitamente hábeis, que, a propósito, coincidem com o parecer a respeito, do próprio impugnante, fls. 65.

Quanto às contra-razões apresentadas, fls. 65/66, nada acrescentam de positivo a favor do impugnante, considerando-se que, a relação apresentada pelo mesmo, dos abatentes que não comprovaram o valor lançado, fl. 66, desconsidera os valores aceitos anteriormente como corretos, pelo próprio contribuinte.

Os procedimentos adotados para o bom julgamento deste processo estão em consonância com a portaria nº 0052 de 26.01.83.

.....



Diante do exposto, resolvo manter o lançamento fl. 02. determinar que se prossiga na exigência do crédito tributário com Cr\$ 38.129,00 (trinta e oito mil, cento e vinte e nove cruzeiros) de imposto e Cr\$ 61.730,00 (sessenta e um mil, setecentos e trinta cruzeiros) de multa, que deverá ser liquidada no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da intimação, com as devidas atualizações, assim entendidas: a correção monetária, prevista no artigo 704 e os juros de mora previstos no artigo 726, ambos do RIR/80, sob pena de cobrança executiva."

No recurso para este Conselho (fls. 81/84), o interessado insurge-se contra a decisão recorrida alegando, em resumo, o seguinte:

.....

"Por uma simples leitura da decisão citada, pode-se observar que a mesma foi mantida por suposição e não por apuração dos fatos reais constantes do processo, pois se assim fosse, teria sido observada a inexistência de omissão de rendimentos, conforme abaixo relacionamos:

Valor apurado pela Receita Federal, constante do extrato simplificado, anexo a NIS nº 606/002.45. Cr\$ 416.098,00

Valor dos abatimentos não comprovados pelos beneficiários.... Cr\$ 98.800,00

Saldo apurado Cr\$ 317.298,00

Valor declarado pelo contribuinte na cédula D, clientes diversos..... Cr\$ 339.840,00

Saldo verificado em favor do contribuinte..... Cr\$ 22.542,00

Não cabe ao recorrente, a responsabilidade tributária de contribuintes que utilizaram-se de abatimentos improváveis, e sim, aqueles que o fizeram, irregularmente.

Assim, constatada a inocorrência de valor a tributar, pois que não houve omissão de receita, conforme comprovado, requer o cancelamento da exigência tributária e o arquivamento do processo, por ser o que é de justiça." *gr*

Acórdão nº 105-0.988

Anexo ao recurso, encontram-se os documentos
fls. 85/96.

de

E o relatório. *gr*



V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex-vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 07.05.84, via do AR de fls. 78, e recurso protocolado em 22.05.84, através do carimbo de fls. 80.

Conforme se verificou pelo relatório, o contribuinte, após examinar o extrato simplificado fornecido pelo computador no qual consta o total de Cr\$ 416.098,00 como honorários médicos declarados pelos abatentes, impugnou, conforme relação de fls. 08, o montante de Cr\$ 156.004,00. Ora, se o próprio recorrente não aceitou esta importância como honorários médicos recebidos, entendendo que este valor de Cr\$ 156.004,00 não integrou o montante de Cr\$ 339.840,00 declarado na cédula "D" de sua declaração de rendimentos (fls. 11).

Analisando-se a relação de pagamentos impugnados pelo interessado com os comprovantes anexados ao processo podemos, para melhor clareza, apresentar o seguinte quadro:

NOME DO IMPUGNADO	V.IMPUGNADO	V.COMPROVADO P/ ABATENTE	OMISSÃO CONSTATADA
DORVAL JORGINO DOS SANTOS	28.000,00	28.000,00 - fl.31	28.000,00
ANTONIO CAETANO BICALHO	16.500,00 (20.000,00- 3.500,00)	- 0 -	- 0 -
ALVIM FRANCISCO DE SÃO JOSÉ	7.000,00 (21.000,00-14.000,00)	21.000,00 - fls.32,46	7.000,00
JOSÉ DE CALAZANS BARROS	15.160,00 (19.900,00- 4.740,00)	19.900,00 - fl.47	15.160,00
VANTUIR PAULA ALVIM	19.700,00	- 0 -	- 0 -
SEBASTIÃO DOS SANTOS	15.000,00	- 0 -	- 0 -
EUSTAQUIO DOS SANTOS CORDEIRO	10.268,00 (12.000,00- 1.732,00)	12.000,00 - fl.48	10.268,00
JOSÉ DOMINGOS DE CAMARGOS FILHO	2.768,00 (12.000,00- 9.232,00)	- 0 -	- 0 -
JOSÉ MARIA FERREIRA	8.400,00 (11.400,00- 3.000,00)	- 0 -	- 0 -

Acórdão nº 105-0.988

ANTONIO DO CARMO NEVES	2.114,00	- 0 -	- 0 -
	(11.000,00- 8.886,00)		
MARÍLIA COSTA DE ANDRADE	9.268,00	11.000,00 - fls.54	9.268,00
	(11.000,00- 1.732,00)		
JOÃO FRANCHI FILHO	6.000,00	6.000,00 - fls.55,56	6.000,00
JOSÉ ALBERTINO LARANJO	6.000,00	2.000,00 - fl.57	2.000,00
NEIVALDO ROCHA	3.230,00	- 0 -	- 0 -
	(5.700,00- 2.470,00)		
LICEMAR MARQUES SEIXAS DE FARIA	1.732,00	- 0 -	- 0 -
CARLOS ALBERTO ARAÚJO PEÇANHA	700,00	700,00 - fl.59	700,00
MARIA DE FÁTIMA SOUZA ALVES	1.616,00	616,00 - fl.60	616,00
LUIZ CARLOS DE SOUZA	<u>2.548,00</u>	<u>700,00 - fl.61</u>	<u>700,00</u>
TOTAIS.....	156.004,00	101.916,00	79.712,00
OMISSÃO CONSTATADA	Cr\$ 79.712,00		

Assim sendo, do valor impugnado pelo recorrente restaria como omissão de rendimento a importância de Cr\$ 79.712,00.

A autoridade a quo, em seu julgamento, resolveu não agravar a exigência e manteve o lançamento suplementar original no valor de Cr\$ 76.258,00 (fls. 02).

As alegações constantes do recurso não podem ser aceitas na medida em que, conforme já foi salientado neste voto, ao impugnar determinada importância o contribuinte está afirmando que não recebeu aquele valor e, conseqüentemente, não o incluiu na cédula "D" de sua declaração.

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntariamente apresentado. *dm*

Brasília-DF., 09 de agosto de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR